



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000519/2007-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.771 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria PIS/DCOMP/MULTA ISOLADA
Recorrente REUNIDAS S/A. TRANSPORTES COLETIVOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

MULTA ISOLADA AGRAVADA DE 150%. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SRFB COM CRÉDITOS DE SOBRETAXA DA FNT. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não se pode aplicar a multa de ofício agravada quando não resta comprovado nos autos, o evidente intuito de fraude por parte da autuada, a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA ISOLADA DE 75%. ARTIGO 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.430/1996.

Devida, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo seu percentual para 75%.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/12/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 07/

12/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 25/01/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Através do auto de infração de fls. 1 a 6, integrado pelo Relatório de Atividade Fiscal de fls. 7 a 16, é exigida **Multa Isolada** no valor de **R\$185.318,42**, obtida pela aplicação do percentual de 150% sobre valor de débitos do PIS dos períodos de apuração relativos a outubro e novembro de 2005, indevidamente compensados por meio de PER/DCOMP transmitidas pelo sujeito passivo, **Não Homologadas** conforme o Despacho Decisório DRF/JOA nº 72, de 23/01/2007, de fls. 111 a 115. Os débitos em questão e o cálculo da Multa Isolada são demonstrados às fl. 15.

A autoridade lançadora esclarece que (transcrevo trechos necessário à compreensão):

O contribuinte apresentou Declarações de Compensação geradas a partir do programa PER/DCOMP, informando como tipo de crédito **“Pagamento Indevido ou a Maior”** e que o crédito **“não”** é oriundo de ação judicial. Aduziu, ainda, o contribuinte, que o crédito em questão **“já fora informado em processo administrativo anterior”**, sob o nº **“13807.006828/200470”**.

No despacho decisório, de 23 de janeiro de 2007, relativo ao processo nº 10925.001016/200665, que declarou **“não homologada”** a compensação efetuada através das PER/DECOMP's, constatou-se que o processo administrativo nº 13807.0006828/200470 foi formulado pela pessoa jurídica P & P Porciúncula Participações Ltda, envolvendo o caso, portanto, a utilização de crédito de terceiros, e que o referido crédito deriva de ação judicial onde se discutiu a legalidade da cobrança de sobretaxa do extinto Fundo Nacional de Telecomunicações FNT, que teria sido administrada inicialmente pela Telebrás, não tratando, portanto, de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte promoveu as compensações dos débitos, utilizando-se do crédito informado no processo administrativo nº 13807.006828/2004-70, aduzindo que o mesmo não é decorrente de ação judicial e que seria do tipo “pagamento indevido ou a maior”.

Ao consultar os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, verificamos que consta como interessado no processo nº 13807.006828/2004-70 a empresa P & P Porciúncula Participações Ltda.

O crédito originalmente informado no processo acima deriva de sentença judicial da Justiça Federal do Rio de Janeiro, o qual, por Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, foi inicialmente cedido e transferido de Nova República Empreendimentos e Participações S/C Ltda para Ademir Wiebbelling, AJ Administração e Participações Ltda e P & P Porciúncula Participações Ltda e, posteriormente, da P & P Porciúncula Participações Ltda para Reunidas S/A Transportes Coletivos e Reunidas Transportadora de Cargas S/A.

Conquanto a legislação autorize a compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, com créditos apurados pelo sujeito passivo, a utilização de créditos de terceiros, como os descritos no caso, não tem o condão de extinguir o crédito tributário, pois tais compensações são consideradas não declaradas, conforme se infere do disposto na alínea “a”, inciso II, § 12, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ainda que a utilização de créditos de terceiros não representasse qualquer óbice à apresentação de declaração de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, o que não é o caso, ainda assim persistiria o contribuinte em irregularidade,

agora quanto ao disposto na alínea “e”, inciso II, § 12, do art. 74, também da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, posto que se utilizou de crédito originado de demanda judicial onde se deferiu restituição de valores pagos a título de Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT), o qual não era administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim pela Telebrás.

Não homologada a declaração com base nos preceitos do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e não restando dúvidas quanto à obrigatoriedade de lançamento da multa isolada, resta apenas caracterizar se o percentual a ser aplicado sobre o valor total do débito indevidamente compensado será de 75% ou de 150%, conforme seja o caso de se aplicar, respectivamente, o inciso I ou o II do § 4º acima citado;

Ao ter enviado uma Declaração de Compensação à Secretaria da Receita Federal informando que o crédito não foi oriundo de ação judicial e não foi oriundo de terceiros, quando sabia ser, não há outra conclusão possível que não a de que a ausência desta informação tenha sido intencional. Quando o agente presta informações em desacordo com a realidade dos fatos e, com isso, reduz ou suprime o pagamento do tributo, tipificada está a conduta do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Daí a multa isolada deve ser qualificada em 150%, conforme o disposto no inciso II, § 4º, do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Na impugnação alega a interessada ter desistido de todos os pedidos de compensação que geraram a aplicação da multa isolada tratada nos presentes autos, antes do início de qualquer procedimento fiscal, que teve início em 08/02/2007. Nesse sentido, invoca o disposto no inciso I do art. 7º do Decreto 70.235/1972 e o art. 62 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Além disso, diz que os tributos relacionados nas PER/DCOMP desistidas estão compreendidos no Parcelamento Excepcional PAEX, tratado na Medida Provisória nº 303/06, parcelamento este ativo e no qual está em dia. Portanto, consuma-se a Perda de objeto do auto de infração.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS no 07-12.913, de 20/06/2008, cuja ementa dispõe, verbis:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário 2007

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO

A prestação de informação falsa no preenchimento do formulário eletrônico PER/DCOMP, com o fim de forçar sua transmissão, caracteriza situação prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, o que enseja a aplicação da multa de ofício isolada no percentual definido no § 1º do inciso I do 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o débito indevidamente compensado.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente.

É o relatório.

Passo ao voto.

Processo nº 10925.000519/2007-02
Acórdão n.º **1301-000.771**

S1-C3T1
Fl. 3

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo (doc. fl. 234) e assente em lei. Dele
conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 07/12/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 07/

12/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 25/01/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

O litígio resume-se à aplicação de multa isolada pela compensação indevida efetuada pela recorrente em suas declarações de compensação (DCOMP). Constatou-se que os créditos informados nas DCOMPs seriam de terceiros e provenientes de sobretaxa da FNT, de natureza não tributária. Portanto, por conter o recurso matéria de competência desta Primeira Seção de Julgamento, dele tomo conhecimento.

Em breve síntese, seu arrazoadado traz as seguintes argumentações:

“Conforme consta do próprio Relatório de Atividade Fiscal, que a ação fiscalizadora teve, **início em 08 de fevereiro de 2007, visando** o lançamento da multa isolada, considerando o entendimento de que houve compensação indevida de valores em declaração prestada em PER/DCOMP. Ocorre que as declarações prestadas em PER/DCOMP foram canceladas, pela ora recorrente, antes do início da ação fiscal, como se verifica no seguinte trecho do voto condutor do Acórdão. 0712.913, com igual redação no Acórdão no. 07-12.914, com os seguintes dizeres (fls.209): A interessada juntou aos autos cópias dos relatórios emitidos em decorrência de transmissão das PER/DECOMP como se vê nas fls. 158 a 189, cabendo destacar o recibo de fl. 165, datado de 16/03/2006, relativo à PER/DCOMP Retificadora nº 26459.66516.160306.1.7.04.1011 e o recibo de fl. 72, datado de **16/11/2006**, referente a seu **cancelamento**. Da mesma forma, o recibo de ,fl. 181, datado de 16/03/2006, relativo à PER/DCOMP nº 140648.54739.160306.1.7.040578 e o recibo de fl. 188, datado de **16/11/2006**, referente a seu **cancelamento**. Em ambos os recibos o motivo do pedido de cancelamento informado pela interessada foi a "Total inexistência do crédito."

No particular, não assiste razão ao então decidido. O pedido de cancelamento das compensações em exame data de 16/11/2006, conforme se constata pelo compulsar do processo nº10925.001016/2006-65.

Pelo desenrolar dos fatos, houve espontaneidade no cancelamento das compensações. Como visto, o início da revisão se deu em 08/08/2005, data da ciência do Termo de Intimação Fiscal. Decorridos mais de um ano sem qualquer manifestação da autoridade revisora, houve o pedido de cancelamento das compensações (16/11/2006), portanto, com a espontaneidade já readquirida, na forma do § 2º. do art. 7º. do Decreto no. 70.235/72.

Note-se que o Despacho Decisório, que não homologou as compensações, data de 23/janeiro/2007, quando as compensações já se encontravam canceladas, desde 16/11/2006. Trata-se, portanto, de um despacho inócuo, ou seja, não produzindo qualquer efeito jurídico; visto que analisa fato inexistente à época de sua prolação.

A fiscalização, visando a exigência da multa isolada, destes autos, teve início em 08/02/2007, com a lavratura do Relatório de Atividade Fiscal e Auto de Infração, cuja ciência foi dada, via postal, em 03/maio/2007.

Desta forma, no momento da aplicação da penalidade isolada, não tendo, valor jurídico o despacho que não homologou a compensação, desprovido de suporte fático restou exigência dessa multa, bem como de, sua complementação.

Apenas como argumentação de defesa se porventura entender essa instância maior em manter a multa regulamentar destes autos, a mesma jamais poderia ser no patamar de 150%, caracterizadora de evidente intuito de fraude.

A despeito de erro na formulação das PER/DCOMP ao não mencionar tratar-se de ação judicial e crédito adquirido de terceiros, indica o referido pedido o número do processo administrativo no. 13807.006828/2004-70, onde a mesma **figura como parte e onde é explicitado tratar-se de restituição da sobretaxa -do FNT**

e aquisição de terceiros. Tal informação é verificada às fls. 13/14, que apresenta as telas do programa PER/DCOMP anexadas pela própria fiscalização.

Tal fato é, ainda, explicitado no próprio voto da decisão ora recorrida, no seguinte trecho:

Conforme análise feita antes neste voto a -interessada deveria ter informado que o crédito referido nas PER/DCOMP eram oriundos de ação judicial e adquiridos de terceiros, pois havia campos próprios para essas informações, como destacado, no Relatório de ATividade Fiscal, nas fls. 13 e 14 ao informar tratar-se de "Pagamento Indevido ou a Maior", não decorrente de ação judicial, a interessada forneceu elementos incorretos que dificultam os trabalhos de fiscalização da Receita Federal do Brasil, criando meios para que compensação expressamente vedada pela legislação prosperasse, tendo em vista o decurso do prazo decadencial, caso essas PER/DCOMP não viessem a ser fiscalizadas, possibilidade, verossímil dada a magnitude do universo de contribuintes e atos por eles praticados.

Dessa forma, se acaso mantida a multa regulamentar, esta deverá ser - reduzida ao percentual de 75%, por não estar caracterizada qualquer fraude."

Como visto, nesta fase, duas são as vertentes do presente litígio: (I) se de fato a contribuinte readquiriu a espontaneidade nos termos do § 2º. do art. 7º. do Decreto no. 70.235/72 e, (II) inaplicabilidade da multa isolada no percentual de 150% pela inexistência de fraude.

Com relação a primeira vertente, no voto condutor que manteve o lançamento ora combatido a autoridade julgadora enfrentou a questão relativa a "Perda de Objeto" do auto de infração em decorrência da alegada desistência das compensações antes do início de qualquer procedimento fiscal.

De fato a interessada junta aos autos cópias dos relatórios de transmissão das Dcomps (originais e retificadoras) como elemento de prova dos cancelamentos das Dcomps na data de 16/11/2006, informando como motivo a total inexistência do crédito.

Transcrevo, por necessário, trechos da argumentação do relatório e voto:

Com a apresentação de tais documentos, a interessada pretende demonstrar a inexistência de objeto do auto de infração, alegando ainda afronta ao disposto no inciso I do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, bem como ao disposto no art. 62 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que são transcritos abaixo:

Decreto 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 7º.0 procedimento fiscal tem início com:

I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição ou de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de

Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Inicialmente é preciso destacar que consta nos autos, as fls. 80 a 82, cópia do termo de Intimação Fiscal nº 12.604, com ciência em 08/06/2005, por meio do qual a interessada foi instada a apresentar, entre outras coisas, cópia das peças, que compõem o processo fiscal nº 13.807006828/2004-70 e informar a origem dos créditos e, se tratam de créditos de terceiros. Vale lembrar que tal intimação foi expedida no curso de procedimento fiscal relatado no processo administrativo nº 10925.001016/2006-65, que culminou com a expedição do Despacho Decisório DRF JOA nº 72, de 23/01/2007, no qual as PER/DCOMP transmitidas pela interessada foram consideradas Não Homologadas, dando motivo ao lançamento da Multa Isolada que se discute nos presentes autos.

Como se vê, os créditos apresentados pela interessada nas PER/DCOMP já estavam sob investigação muito antes que fossem apresentados os pedidos de cancelamento sendo sua aceitação inviável nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Instrução Normativa DRF 600/2005.

Constato pela análise dos autos que o termo acima citado, com ciência em 08/06/2005 (fls.80/82), insere-se no contexto do processo administrativo 10925.001016/2006-65, da mesma contribuinte e, que culminou com o Despacho Decisório datado de 23/01/2007 (fls. 91/115) o qual, além de não homologar as compensações encaminha os autos à Delegacia de origem para as providências do lançamento da multa isolada nos termos do art. 18 da Lei 10.833, de 2003.

De se notar que a autoridade fiscal afirma que a interessada não apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 72, de 23/01/2007, como se vê na tela do Sistema COMPROT de fl. 199.

Neste ponto me filio às argumentações constantes do relatório e voto de primeira instância no sentido de que os créditos apresentados nas Per/Dcomps já se encontravam em procedimento de verificação de regularidade muito antes da apresentação dos pedidos de cancelamentos.

Segunda questão: MULTA ISOLADA DE 150%

A questão central, neste ponto, cinge-se à aplicação de multa isolada qualificada prevista no artigo 44, inciso II, da lei nº 9.430/96.

Como já visto, entende a interessada que não estaria configurada a hipótese prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, uma vez que houve a desistência das PER/DCOMP antes de qualquer procedimento fiscal. Aduz mais que “A despeito de erro na formulação das PER/DCOMP ao não mencionar tratar-se de ação judicial e crédito adquirido de terceiros, indica o referido pedido o número do processo administrativo no. 13807.006828/2004-70, onde a mesma figura como parte e onde é explicitado, tratar-se de restituição da sobretaxa -do FNT e aquisição de terceiros.

Tal informação é verificada às fls. 13/14, que apresenta as telas do programa PER/DCOMP, anexadas pela própria fiscalização. Dessa forma, se acaso mantida a multa regulamentar, esta deverá ser reduzida ao percentual de 75%, por não estar caracterizada qualquer fraude”.

Na visão da autoridade fiscal, tratou-se de procedimento intencional, tanto é verdade que o argumento trazido na peça de impugnação é de que a interessada interpretava de maneira diferente a legislação tributária. Tal alegação não merece ser acolhida, pois os atos praticados pela contribuinte representam afronta a dispositivos literais de lei e a transmissão das PER/DCOMP foi feita com informações inverídicas, de modo a beneficiá-la de imediato.

Conforme vê-se no Despacho Decisório de fls. 91 e seguintes constatou-se que a contribuinte apresentou diversas Declaração de Compensação nas quais informa como origem dos créditos a ocorrência de pagamentos a maior ou indevidos informados em processo administrativo anterior de número 13807.006828/2004-70 para compensação com débitos de PIS e COFINS relativos ao período de apuração dos meses de outubro e novembro de 2005.

Analisando às indigitadas Declaração de Compensação eletrônicas apresentadas constata-se que no processo administrativo citado (nº 13.807-006.828/2004-70), trata-se de crédito de terceiros e refere-se a pedido de restituição formulado pela pessoa jurídica P & P Porciúncula Participações Ltda (CNPJ nº 04.888.139/001-74). Neste sentido, tais compensações não tem nenhum valor, uma vez que ditas compensações foram consideradas não declaradas. Pelos documentos encaminhados em resposta a intimação que lhe foi endereçada, a requerente encaminhou cópia de sentença judicial nº 632/90, oriunda da Justiça Federal de Primeira Instância do Rio de Janeiro/RJ, donde se verifica que se discute a legalidade da cobrança de sobretaxa do extinto Fundo Nacional de Telecomunicações -- FNT, cujos direitos lhe teriam sido transferidos mediante a lavratura de Escritura Pública de Cessão de Direitos creditórios.

Enfim, cabe ressaltar o reconhecimento da própria recorrente quanto à impossibilidade de obter a compensação de seus débitos de tributos com os créditos por ela relacionados (sobretaxa da FNT adquiridos de terceiros). Portanto, não está em discussão o fato de que a compensação inicialmente pretendida não tem respaldo legal. Correta, portanto, a não homologação das compensações declaradas.

A autoridade autuante considerou que este fato, juntamente com outros que relacionou no Termo de Verificação Fiscal do processo administrativo anterior indicado (nº 10925.001016/2006-65), comprovariam que o contribuinte ao compensar, indevidamente, os valores de débitos declarados, realizou ação que, se não impediu ou retardou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, excluiu ou modificou as suas características essenciais pela redução de seu montante devido, além de ter evitado ou diferido seu pagamento na parte indevidamente compensada ou deduzida. Estaria, portanto, caracterizada a fraude (art. 72, Lei nº 4.502/64), com conseqüente aplicação da multa prevista no art. 18 e seus parágrafos, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no percentual de 150%.

Transcreve-se o artigo 44, inciso II da lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento

do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II — cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;

Os mencionados artigos da Lei n.º 4.502/64, assim dispõem:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é 1-Ma ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

No caso, a contribuinte foi penalizada com a multa agravada, pois a fiscalização, assim como a DRJ, considerou que o fato da contribuinte ter apresentado declarações falsas nas Declarações de Compensação configura evidente intuito de fraude.

Ocorre que, o pedido de compensação feito pelo contribuinte não caracteriza intuito de fraude. Pelo contrário, a recorrente levou ao fisco a questão, para que fosse apreciada a possibilidade de compensação de créditos com débitos.

Ao contrário do aduzido pela autoridade autuante, o fato do contribuinte ter informado processo administrativo anterior (13807.006828/2004-70), onde é explicitado tratar-se de restituição da sobretaxa do FNT e aquisição de terceiros, mesmo tendo informado de maneira diversa nas Dcomps, tal situação, ao meu ver, não configura intuito de fraude.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário, para determinar a exclusão da multa qualificada, mantendo os 75% previstos no artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96, pelas razões acima expostas

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 10925.000519/2007-02
Acórdão n.º **1301-000.771**

S1-C3T1
Fl. 6

CÓPIA